

Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**27/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AERONAUTA**

### ***Jornada***

Aeronauta. Jornada. Os períodos de apresentação e permanência após o corte dos motores já estão computados na jornada diária e são devidamente remunerados pelo salário fixo que é uma garantia mínima de salário. O mesmo ocorre com as horas de serviço em solo entre escalas e ocasionais atrasos, que ocorrem entre a hora da apresentação e do início efetivo do voo. Assim, o fato de chegar meia, uma, duas ou mais horas antes do voo não tem o menor significado, desde que a jornada legal não tenha sido excedida (PJe TRT/SP [10005041920155020701](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 12/04/2016)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

Alteração contratual. Ausência de registro na Junta Comercial. Eficácia jurídica. Não obstante a ausência de registro da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial não gere efeitos erga omnes, pela falta da publicidade de lei, ao menos induz à responsabilização na condição de sócio de fato, sem que o interessado possa se beneficiar de sua própria omissão, em não ter providenciado o registro na Jucesp. (TRT/SP - 00002455520145020255 - AP - Ac. 15ªT [20160326740](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 31/05/2016)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Justiça gratuita. Deserção. Em face da regra inscrita no *caput* do artigo 2º da CLT, as dificuldades financeiras do empregador inserem-se nos riscos da atividade econômica, cujas consequências não têm aptidão para desonerá-lo das despesas de preparo, em especial do depósito recursal, cujo objetivo é garantir a satisfação do crédito do trabalhador e, assim, a efetividade da prestação jurisdicional. (PJe TRT/SP [10001725220155020701](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 23/06/2016)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Vínculo de emprego. Bancário. Intermediação de mão-de-obra. Fraude. A mutabilidade da vida social não é justificativa nem refúgio para a irresponsabilidade jurídica e social dos agentes sociais, mormente dos agentes econômicos. É empregado o trabalhador que ingressa na estrutura normal da empresa, segundo uma interpretação constitucional de valorização da pessoa humana, sob a ótica da segurança jurídica, do valor social do trabalho e função social da propriedade. Recurso Ordinário dos réus a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [10019437720145020385](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 07/03/2016)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Mestre de obras***

Encarregado administrativo de obra. Cargo de confiança não configurado. Mesmo que o reclamante ganhasse, em tese, uma remuneração superior a de outros funcionários, se efetivamente não possuía poderes de mando, gestão, liberdade de decisão, poderes para fiscalizar, contratar, admitir ou punir empregados, enfim, algum poder que pudesse influenciar ou colocar em risco os destinos de sua unidade econômica de produção, não preencheu um dos requisitos objetivos do Art. 62, II da CLT, não havendo falar em cargo de confiança. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028635220145020067 - RO - Ac. 13ªT [20160479155](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/07/2016)

## **COISA JULGADA**

### ***Configuração***

Coisa julgada. Incompatibilidade lógica entre a quitação oferecida no processo anterior e as verbas postuladas neste. Não há coisa julgada quando as partes celebram acordo, homologado por sentença, no processo anterior, onde concordam com a reintegração do reclamante e, no processo presente, discutem verbas resilitórias e multas do artigo 467 e 477 da CLT. Mesmo sem ressalva específica, é óbvio que a reintegração importa na desconsideração (e extinção sem julgamento do mérito) dos pedidos de pagamento de resilitórias e multas legadas à rescisão, vez que tais verbas só podem existir quando o contrato chega ao fim. Justa causa. Abandono de emprego. Inexiste o elemento subjetivo do tipo (o desejo de não mais retornar ao trabalho) quando a trabalhadora não comparece porque a empregadora deixa de pagar o vale transporte. Não querer mais trabalhar é condição que não se confunde com não conseguir mais comparecer ao trabalho porque o empregador deixou de cumprir com a obrigação de pagamento do vale transporte. Justa causa não reconhecida (PJe TRT/SP [10016650720145020311](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakútis - DEJT 03/06/2016)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Acidente do trabalho***

FGTS. Acidente de trabalho. Não comprovada a existência de acidente de trabalho no decorrer do contrato de trabalho, impossível condenar a Reclamada ao recolhimento do fundo de garantia durante a suspensão do pacto por concessão de auxílio doença previdenciário. (PJe TRT/SP [10012965220155020610](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 23/06/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Acidente do trabalho. Morte do trabalhador. Indenização por danos morais. Dependentes. Dano em ricochete ou reflexo. Legitimidade do espólio. Atento à necessidade de mitigação do excesso de rigor formal, e privilegiando a rápida tramitação e celeridade dos feitos, os tribunais trabalhistas, em especial o TST, têm admitido a legitimidade do espólio para buscar a indenização por danos morais e materiais em razão do falecimento do trabalhador, vítima de acidente do trabalho. Aplicável ao caso o art. 943, do CC, em face da natureza patrimonial da

pretensão, desde que a representante do espólio e seus filhos constem da lista de dependentes do de cujus junto ao INSS, em atenção aos requisitos da Lei n. 6.858/80. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. (TRT/SP - 00022694120125020315 - RO - Ac. 8ªT [20160449183](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Limitação temporal de utilização do sanitário. Deflagra na abusiva prática patronal do poder diretivo que afronta à dignidade do empregado, submetendo-o à situação constrangedora e vexatória, a imposição de limites, mormente em período ínfimo, e a possibilidade de ser surpreendido pelo superior hierárquico para o retorno à atividade, quanto uso do sanitário, que se orienta pela necessidade particular de cada indivíduo. A dignidade, o direito e a boa imagem do trabalhador foram violentados e o empregador agiu de forma inadequada ao tratar a questão, razão pela qual, deve responder por danos morais causados. (TRT/SP - 00012247920155020029 - RO - Ac. 2ªT [20160400699](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 21/06/2016)

Dano moral. Revista íntima. Prática que repugna ao sentido de respeito à individualidade da pessoa, à intimidade, à discricção, à vergonha. A vistoria feita de forma institucional caracteriza uma invasão à intimidade, além de um permanente estado de desconfiança da honestidade alheia. Dano configurado. (TRT/SP - 00019355220135020030 - RO - Ac. 6ªT [20160345060](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/06/2016)

Refeição comercial. Fornecimento previsto em norma coletiva. Descumprimento. Conversão em indenização. O parágrafo único das Cláusulas 19ª (CCT 2008/2009) e 15ª (CCT 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013) (fls. 10/32-verso) estabelece que quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a duas a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir. Nos termos deste v. Acórdão, restou mantida a r. sentença no capítulo que condenou a reclamada a pagar horas extras, onde foi reconhecido que o reclamante trabalhava ao menos duas horas extras diárias, observando-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de refeitório próprio em suas dependências e regular fornecimento de refeições ao trabalhador, conforme arguido em contestação. Destarte, faz jus o reclamante à indenização substitutiva à refeição comercial que não era concedida pela reclamada, convertendo-se a obrigação de fazer descumprida por culpa do devedor em indenização por perdas e danos, conforme Art. 248 do Código Civil, adotando-se o valor de indenização pela alimentação previsto nas normas coletivas para as empresas com 101 ou mais empregados, conforme Cláusulas 46 (CCT 2008/2009), 40, (CCT 2009/2010, 2010/2011), 42 CCT 2011/2012) e 38 (CCT 2012/2013). Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00026174920135020016 - RO - Ac. 13ªT [20160478809](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/07/2016)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

Embargos de terceiro. Interesse processual. Inclusão de empresa na execução. A expedição de citação em face da autora é fato suficiente para revelar a ameaça de turbacção e esbulho (CPC, 1.046) revelando o interesse processual para os

embargos de terceiro. (TRT/SP - 00003148620115020063 - AP - Ac. 6ªT [20160342311](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 01/06/2016)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico. Caracterização. Na esfera trabalhista, para o reconhecimento do grupo econômico não há necessidade de efetiva administração hierárquica; basta a verificação de simples controle interempresarial. Hipótese que se vislumbra no presente caso, em que o ramo das atividades das empresas converge para a área de transportes, o que evidencia a união de esforços para o crescimento do lucro oriundo desse segmento empresarial, sob a administração dos sócios comuns, ou a coordenação interempresarial. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10019754620155020612](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 07/06/2016)

### ***Efeitos***

Sucessão de apenas uma unidade econômico-jurídica remanescendo outras. É indevida a extensão dos efeitos da sucessão perpetrada na unidade transferida em relação a empregados lotados em outros estabelecimentos, mormente diante da continuidade das atividades da empregadora, inclusive porque não há nódoa de má-fé na transação comercial. Nesse sentido, OJ 411, da SBDI-1, do C. TST, *in verbis*: Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024315820105020201 - AP - Ac. 8ªT [20160313214](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/05/2016)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Estabilidade provisória destinada à gestante. Ajuizamento da ação próximo ao fim do respectivo período. Diante do art. 10, II, b, ADCT, confirmada a gravidez na vigência do contrato de trabalho, faz jus a autora à estabilidade provisória destinada à gestante. Note-se, ainda, que o aforamento da demanda depois de decorrido mais de um ano da dispensa e próximo ao fim do período de estabilidade não importa abuso do exercício do direito de ação, o qual se sujeita apenas às limitações temporais previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, entendimento corroborado pela Orientação Jurisprudencial 399, SDI-1, TST. (TRT/SP - 00017060720145020047 - RO - Ac. 8ªT [20160179461](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/04/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Conciliação ou pagamento***

Processo do trabalho. Acordo não cumprido. Direito líquido e certo do prejudicado em promover a execução. Incompetência do juiz para negar o direito calcado em ilegal presunção de que o acordo foi cumprido. A presunção considerando o acordo cumprido, em caso de inexistência de manifestação contrária das partes, em determinado prazo, tem natureza meramente administrativa e visa facilitar os serviços da Secretaria na organização dos processos sob a sua guarda, sendo que somente sob este aspecto pode ser admitida, jamais para prejudicar a parte reclamante, que tem direito líquido e certo de promover a execução na tentativa de receber a integralidade do importe objeto do acordo, cujos termos compõem o

título executivo judicial, ainda que o seu requerimento em tal sentido venha aos autos depois de decorrido o prazo em referência. Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento para o fim de deferir o processamento da execução, na forma por ele pretendida. (TRT/SP - 00026154620145020048 - AP - Ac. 17ªT [20160488847](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/07/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Médico e afins***

Adicional de insalubridade. Balconista de farmácia. Nos termos do Anexo 14 da NR 15, a insalubridade decorre do mero atendimento de pacientes ou do contato com material infecto-contagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. A farmácia que ministra aplicação de medicamentos injetáveis aos clientes classifica-se como estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, como tem entendido a jurisprudência firmada pelo E. TST. Logo, deve pagar o adicional de insalubridade em grau médio ao empregado que ministra injeções. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005282820145020401 - RO - Ac. 13ªT [20160467432](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 08/07/2016)

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

### ***Recurso***

Mandado de segurança preventivo para impedir que a autoridade coatora autue o impetrante. Liminar indeferida. Auto de infração lavrado. Perda de objeto superveniente. Denegação da segurança. O auto de infração que o impetrante pretendia obstar com o presente mandado de segurança preventivo já foi lavrado, o que acarreta a perda superveniente do objeto do *mandamus* e a denegação da segurança nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009. (TRT/SP - 00018679620145020441 - RO - Ac. 7ªT [20160199276](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 15/04/2016)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Efeitos***

Dissídio coletivo. Efeitos da sentença. CLT, artigos 867 e 616, §3º. A sentença proferida em dissídio coletivo, em que pese possuir a natureza constitutiva, possui regramento específico para a produção de seus efeitos; não somente em razão de se tratar de ato criador de regras gerais e abstratas aplicáveis a toda categoria no âmbito de determinada base territorial, mas também por se tratar de fruto de uma atividade atípica do Poder Judiciário Trabalhista. Desse modo a legislação laboral estabeleceu prazos específicos para que a sentença normativa produza seus efeitos sobre os contratos individuais de trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 867 c/c art. 616, §3º da CLT. (PJe TRT/SP [10002417920145020714](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Mauro Schiavi - DEJT 03/05/2016)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Cerceio de defesa. Não tendo constado do laudo pericial análise das atividades laborais desenvolvidas, não é possível estabelecer o nexu concausal destas com a doença diagnosticada. Cerceia o direito de defesa a decisão originária que exime o Sr. Perito de responder aos quesitos suplementares da ré que apontam tal

omissão. Nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00013312320125020064 - RO - Ac. 17ªT [20160488839](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/07/2016)

## **PRAZO**

### ***Recurso. Intempestividade***

PJe. Recurso apresentado em outro processo. Renovação intempestiva nos autos corretos. Não conhecimento. O recurso adesivo e as contrarrazões somente foram apresentados após o decurso do prazo legal, tendo a parte esclarecido que as peças foram tempestivamente protocolizadas, porém em autos diversos. Consoante a Resolução CSJT nº 136/2014, que regulamentou a Lei nº 11.419/2006 (informatização do processo judicial) no âmbito da Justiça do Trabalho, a juntada de qualquer peça no processo eletrônico é de responsabilidade do usuário, a quem compete a diligência na realização do ato e, diante da falha reconhecida, o apelo e as contrarrazões trazidos a estes autos a destempo não merecem conhecimento. (PJe TRT/SP [10016149020145020603](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DEJT 30/05/2016)

## **PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR**

### ***Instrumento***

Ausência de carta de preposição nomeando quem se faz presente à audiência para representar o empregador. Consequências. A juntada pela ré de carta de preposição que nomeia outra pessoa para representá-la na audiência, que não a que comparece naquele momento processual, não possui o condão de levar à declaração de revelia, quando o autor reconhece que quem ali compareceu com ele se ativava. (PJe TRT/SP [10007482120155020709](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 23/06/2016)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Recolhimentos previdenciários. Glosa a valor indicado como não salarial pelas partes, em acordo. Se o valor indicado como não salarial, no acordo, está dentre as verbas postuladas na exordial, não há qualquer irregularidade na sentença que homologa o pacto. As partes podem, querendo, entender que a composição ocorra em relação a um, ou vários dos pedidos, não existindo lógica - ou lei - que as obrigue a só pactuar sobre pedidos de natureza salarial. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10020861820155020422](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakúitis - DEJT 03/06/2016)

### ***Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado***

Descontos previdenciários. Crédito trabalhista reconhecido judicialmente. Quota parte do empregado também devida. O reconhecimento judicial de verbas inadimplidas pelo empregador não exonera o empregado de sua responsabilidade pelas contribuições previdenciárias relativas à sua quota parte quando do recebimento de seu crédito, segundo a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST. Apelo da ré provido no tópico. (TRT/SP - 00008915920125020021 - RO - Ac. 3ªT [20160202188](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 13/04/2016)

## **PROCURADOR**

### **Mandato. Instrumento. Inexistência**

Não conhecimento. Irregularidade de representação processual. A reclamada é uma Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) constituída pelo único sócio e administrador. Ocorre que a procuração ao advogado que subscreve o presente recurso foi outorgada pela gerente, sem outorga de poderes do sócio da reclamada, o que implica defeito de representação insanável. Registre-se que é inaplicável o artigo 13 do CPC em fase recursal (Súmula nº 383, TST). Sendo assim, o presente recurso foi subscrito por advogado sem regular mandato, de modo que, a teor do disposto no artigo 37 do CPC e na Súmula nº 383 do C. TST, o apelo é juridicamente inexistente, razão pela qual não merece ser conhecido. (PJe TRT/SP [10021108620145020323](#) - 6ªTurma - ROPS - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 15/02/2016)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### **Configuração**

*Home care.* Auxiliar de enfermagem. Relação jurídica que não se amolda aos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Inexistência de liame empregatício. Se o conjunto probatório produzido nos autos atesta a prestação de trabalho autônomo, sem subordinação e sem pessoalidade, não estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º, da CLT, não havendo se falar em vínculo empregatício. (TRT/SP - 00033038220135020067 - RO - Ac. 7ªT [20160198580](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 15/04/2016)

Manicure. Percentual de 70% sobre o serviço prestado. Incompatibilidade com o alegado vínculo empregatício. O recebimento do percentual de 70% sobre o valor do serviço executado, na atividade de manicure, não é compatível com a alegação de relação de emprego entre as partes, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada que, além de arcar com as despesas relativas ao imóvel, inclusive taxas de água e luz, ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas. A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (PJe TRT/SP [10000280920155020433](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 22/03/2016)

#### **Estagiário**

Contrato de estágio. Validade. No caso *sub judice*, restou comprovado que o contrato de estágio destinava-se ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, conforme art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 11.788/2008, mormente quando se considera que o reclamante cursava faculdade de logística e prestava serviços no setor de logística da reclamada, o que restou admitido em seu interrogatório. Assim, a manutenção da improcedência quanto ao vínculo de emprego se impõe. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00022998720135020203 - RO - Ac. 8ªT [20160179550](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/04/2016)

#### **Motorista**

Vínculo de emprego. Motorista de entregas. Ausência de pessoalidade. Se o trabalhador confirma em depoimento pessoal, que possuía veículo próprio e poderia fazer-se substituir por outrem, para entrega de mercadorias, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista a ausência de pessoalidade.

Isso porque, a relação de emprego se revela apenas na presença concomitante dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00022854620145020049 - RO - Ac. 2ªT [20160400788](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 21/06/2016)

### ***Pessoalidade***

Vínculo de emprego. Possibilidade de fazer-se substituir por "folguista", com anuência tácita ou expressa do reclamado. Não configurado. Ausente o requisito da pessoalidade (CLT, art. 2º). Irrelevante que o eventual substituto do autor contasse com a aprovação do reclamado. O só fato de poder fazer-se substituir já revela que a relação jurídica em questão não é *intuito personæ*, ou seja, não detém a característica da pessoalidade que distingue o liame empregatício (CLT, art. 3º). Ademais, o motivo de tais ausências sequer precisavam ser declinados ao reclamado, o que também denota ausência de subordinação jurídica. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012124820155020067 - RO - Ac. 8ªT [20160313257](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/05/2016)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Pagamento em dobro***

Domingos Trabalhados. Folgas Compensatórias. Pagamento em dobro indevido. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XV, bem como a Lei 605/49, em seu art. 1º, indicam que o repouso semanal remunerado deverá ser gozado preferencialmente aos domingos, não estabelecendo, nestes termos, o descanso exclusivamente nos domingos. A autora laborava em escala 6x1, gozando de uma folga semanal. Nesse caso, eventuais domingos laborados foram compensados pela folga semanal, não havendo se falar no pagamento em dobro dos domingos trabalhados. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o pagamento em dos domingos trabalhados e seus reflexos. (TRT/SP - 00023054420135020058 - RO - Ac. 5ªT [20160212795](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 15/04/2016)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Benefício de ordem. Responsabilidade subsidiária. Tomadora e sócios da prestadora. Na intermediação de mão de obra, a responsabilidade subsidiária da tomadora se constitui na fase de conhecimento da lide, com o título executivo judicial, e a dos sócios da devedora originária, na fase de execução, pela despersonalização da pessoa jurídica. Ambas são de mesma gradação e hierarquia jurídica, portanto, cabendo ao reclamante-exequente exercer o juízo de conveniência, em prol dos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, à satisfação de seu crédito trabalhista, de natureza alimentar. (PJe TRT/SP [10000569320155020362](#) - 15ªTurma - RO - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DEJT 15/06/2016)

### ***Terceirização. Ente público***

Convênio firmado entre município e entidade privada sem fins lucrativos. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. Não se confundem convênio firmado entre município e entidade privada sem fins lucrativos, visando interesses comuns com contrato de prestação de serviços, situação onde restaria caracterizada a condição de tomador de serviços por parte do Município e que

autorizaria o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária com base na Súmula nº 331 do C. TST. (PJe TRT/SP [10019038420145020421](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 21/01/2016)

Nos termos do item 4, da Recomendação CR nº 64/2014, que alterou a Recomendação CR nº 47/2008, a presença do Ente Público à audiência, quando acionado como responsável subsidiário, é facultativa. (PJe TRT/SP [10006228920155020605](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DEJT 07/03/2016)

## **RITO SUMARIÍSSIMO**

### ***Cabimento***

Recurso ordinário. Sumaríssimo. Citação do reclamado por edital. Inviável. É vedado no rito sumaríssimo a citação do reclamado por edital, conforme inciso II do art. 852-B da CLT. Também não se afigura possível a modificação do rito procedimental apenas para viabilizar a citação por edital. Isso porque o art. 852-A da CLT contem comando de caráter cogente e é imperativo ao determinar o enquadramento da ação no rito sumaríssimo quando não ultrapassar o valor de quarenta vezes o salário mínimo, estando apenas excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não deixando qualquer margem às partes na escolha do rito. (PJe TRT/SP [10021682620155020462](#) - 12ªTurma - ROPS - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 09/05/2016)

## **RURAL**

### ***Configuração***

Contribuição sindical rural. Enquadramento. O enquadramento do empregador rural/empresário, para efeitos da cobrança da contribuição sindical, possui requisitos no Decreto-Lei 1.166/71, sendo necessário demonstrar o cumprimento das atividades agrícolas em área superior a dois módulos rurais. (Decreto-Lei 1.166/71 - artigo 1º). (PJe TRT/SP [10006277320145020241](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 23/06/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Desconto. Dano do empregado***

Descontos. Multa de trânsito. O artigo 462 da CLT, em seu parágrafo 1º, autoriza o empregador a efetuar descontos salariais em caso de dano causado pelo obreiro, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Na hipótese, a reclamada não comprovou nem as infrações cometidas e nem a sua autoria, por isso, devida a restituição dessa importância. (TRT/SP - 00020786720145020010 - RO - Ac. 1ªT [20160327690](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 30/05/2016)

Furto de objeto. Causa alheia à vontade e participação do trabalhador. Desconto indevido. Ainda que o trabalhador tenha subscrito a autorização apresentada no volume apartado, há de se considerar que o desconto realizado em seu salário não decorreu de dano efetivamente por ele causado, mas sim de furto alheio à sua vontade e em relação ao qual nem sequer restou alegada ou comprovada a sua participação. Destaque-se que a cláusula do contrato de trabalho reproduzida na autorização (cláusula 7ª) como fundamento para a imposição de responsabilidade

ao trabalhador também diz respeito a "dano causado pelo EMPREGADO", em conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do art. 462 da CLT, o que deve ser interpretado de forma restritiva e não abarca a hipótese do furto evidenciada nos autos, o qual inclusive pode ser enquadrado como motivo de força maior. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00000566120155020443 - RO - Ac. 11ªT [20160137602](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/03/2016)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

Infraero. Progressão Especial. Exercício de função de confiança. Hipótese em que as condições e benefícios atinentes à progressão especial, então assegurada em norma interna da empregadora, se incorporaram ao contrato de trabalho da empregada, que, por sua vez, exercia função de confiança à época em que ainda vigorava na empresa o Sistema de Progressão Funcional. Incidência da Súmula 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário a da ré que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10011517220155020714](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 07/03/2016)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados. Indevida. Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não é parte da obrigação tributária em questão, diante da finalidade do tributo, que é custear o sistema confederativo de representação sindical na tentativa de formalizar instrumentos normativos de interesse das categorias econômica e profissional. Recurso ordinário não provido. Contra a r. sentença Id. nº 01dc132, cujo relatório adoto, que julgou a ação improcedente, o sindicato autor recorre requerendo a isenção das custas processuais e a condenação do réu no pagamento de contribuições sindicais. (PJe TRT/SP [10020442320145020383](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 15/02/2016)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Trabalhador falecido. Consignação em pagamento. Créditos trabalhistas não pagos. Legitimação para recebê-los. Prevalência da lei nº 6.858/80. As normas previstas na Lei nº 6.858/80 preponderam sobre as de caráter geral, porque tais dispositivos são específicos e cogentes para assegurar direitos de natureza alimentar aos dependentes que preenchem os requisitos nela elencados, conforme dispõe o *caput*, do seu artigo 1º. No caso, a companheira do falecido comprovou, por meio de certidão da Previdência Social, ser a única dependente do *de cujus*. Logo, não há que se falar em transferência dos créditos trabalhistas para o inventário aberto na Justiça Comum. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001729720155020045 - RO - Ac. 13ªT [20160467394](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 08/07/2016)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

Recurso ordinário. Contradita. Testemunha que exerce cargo de confiança. Suspeição não configurada. A circunstância da testemunha ocupar cargo de

confiança, por si só, não o torna suspeito nem impedido para depor. Isso porque não há previsão legal expressa que vede o depoimento da testemunha simplesmente por ocupar cargo de confiança. Somente na hipótese em que a testemunha arrolada pelo empregador ocupar cargo de alta confiança que se confunda com a figura do próprio empregador é que será impedida e suspeita para depor pois nesse caso será considerada como parte na causa (inciso II do parágrafo 2º do art. 405 do CPC) e diretamente interessada no litígio (inciso IV do parágrafo 3º do art. 405 do CPC). (TRT/SP - 00005470220145020056 - RO - Ac. 12ªT [20160281398](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/05/2016)